

Busca a Apreensão – Autos 241/2008.

Autora: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

Ré: Simone Carneiro Gomes.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, já qualificada nos autos, com base no Dec.-lei nº 911/69, promoveu ação de **busca e apreensão** em face de **Simone Carneiro Gomes**, também já qualificada. Aduziu, em síntese, que concedeu financiamento à ré, para aquisição de veículo, garantido por alienação fiduciária, tendo como objeto bem móvel, descrito na inicial. A ré, contudo, não cumpriu integralmente sua obrigação, apesar de notificada para tanto, o que acarretou vencimento antecipado da dívida. Ao final, postulou, em caráter liminar, a busca e apreensão do bem, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência. Requereu, ainda, isenção ao pagamento de multas e IPVA do veículo referente ao período que o veículo permanecer na posse da ré.

A liminar foi deferida (fls. 23) e o bem apreendido (fls. 26).

Em contestação (fls. 28/37), a ré arguiu litispendência com ação revisional de contrato ajuizada perante a 2ª Vara Cível desta Comarca (Autos 85/2008). Alegou, ainda, ausência de pressupostos válidos para o desenvolvimento do processo ante a inexistência de notificação premonitória. Sustentou, ainda, ausência de mora, devido à cobrança dos encargos abusivos, já impugnados na ação revisional mencionada. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, impondo-se à requerente as

cominações legais, além do recolhimento do mandado de busca e apreensão.

Réplica às fls. 43/73.

Ante ao reconhecimento da conexão e prevenção, os autos foram remetidos para a 2ª Vara Cível desta Comarca para julgamento simultâneo (fls. 95). Contudo, na sequência, retornaram a esta Vara, pois já proferida sentença nos autos que tramitava por aquela Vara (fls. 99/108).

Instadas à especificação de provas (fls.139), a parte autora requereu o julgamento antecipado (fls. 141), enquanto a ré manteve-se inerte (fls. 141 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, quer porque a matéria fática encontra-se comprovada nos autos, quer porque as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.

2 – Conexão

Embora a preliminar de conexão tenha sido reconhecida às fls. 95, o juízo da 2ª Vara Cível informou, às fls. 99, que já havia proferido sentença nos autos 85/2008, mantendo-se íntegra, pois, a competência deste juízo para julgamento da causa.

3 – Nulidade da Notificação

Com efeito, nos termos do art. 2º, § 2º, do Dec. Lei 911/69, “*a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento poderá*

ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor”.

No caso, em tese, referida notificação, foi encaminhada ao endereço da ré, mencionado no contrato: Rua Lituânia, 378 (fls. 13). Contudo, referida notificação não foi entregue pessoalmente, porquanto a destinatária “mudou-se”, conforme informações prestadas pela Ag. dos Correios (fls. 15).

Assim, a autora, ao invés de proceder ao protesto do título, procedeu à notificação via edital (fls. 12), a qual, por analogia e sendo menos gravosa, também é documento hábil ao fim almejado.

Além disso, mediante o cotejo dos documentos de fls. 10, 13 e 15 observa-se que a autora não mais residia, por ocasião da notificação por edital, no endereço que forneceu à autora, o que também ratifica a opção da credora pelo ato.

Note-se que foi a ré quem deu causa a esta situação, sem comunicar a autora. Logo, não pode, nesta fase, beneficiar-se de uma conduta a que deu causa, sem que houvesse oportunizado à outra parte condições de agir diferente. Pensar de modo diverso é contrariar o secular princípio *do nemo turpitudinem suam allegans auditur*. Rejeita-se, portanto.

4 – Busca e Apreensão

Cuida-se de ação de busca e apreensão, deduzida com base no Decreto-Lei nº 911, de 10 de outubro de 1969. Segundo os autos, as partes celebraram entre si contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, tendo como objeto bem móvel, descrito na inicial (fls. 02).

Assim, constituída regularmente em mora (fls. 12), a ré permaneceu inerte, sujeitando-se aos efeitos do artigo 3º, do Dec-Lei

911/69. Além disso, apesar de citada, não infirmou as teses argüidas na inicial, tampouco purgou a mora, pelo que se impõe a procedência dos pedidos, nos termos do dispositivo.

5 – Encargos Abusivos

A ré sustentou, em contestação, cobrança de juros capitalizados, cobrança de comissão de permanência c/c juros remuneratórios e correção monetária e taxas indevidas, as quais teriam onerado em demasia o financiamento.

Contudo, tais matérias já foram objeto de análise e decisão, nos autos nº 85/2008 (2ª Vara Cível), o que impede novo exame do tema nesta sede, sobretudo para evitar risco de decisões contraditórias.

5 – Manutenção de Posse/ Recolhimento do Mandado

A par das considerações retro, eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não houver pronunciamento judicial a respeito.

Nessa linha de raciocínio, comprovada a mora, mediante notificação extrajudicial (fls. 12), bem como a inexistência da respectiva purgação, não há motivos para se cogitar em manutenção da posse do bem em favor da ré, ressalvada, entretanto, o direito à repetição e/ou compensação do indébito reconhecida nos autos nº. 85/2008 (2ª. Vara Cível), impondo-se, via de consequência, a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

6 – Isenção de Multas de Trânsitos

Não há de se conhecer do pedido deduzido às fls. 05 – “item 7”, relativo à isenção ao pagamento de eventuais multas por infrações de trânsito. Primeiro porque, em tese, o veículo permaneceu em posse da requerida, sendo ela responsável pelas infrações respectivas. Além disso, o tema refoge aos limites desta lide, sobretudo porque o Detran ou o Estado do Paraná sequer integraram a lide, de maneira que não podem ser destinatário do comando judicial. Por último, isenção é termo técnico-jurídico que carece de certos pressupostos para acolhimento, o que, de igual modo, não foi objeto de discussão nesta lide.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), a fim de declarar rescindido o contrato, consolidando nas mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultando-se a venda pela autora. Oficie-se ao Detran, ainda, para os fins do disposto no artigo 2º, do Dec.Lei 911/69.

Condeno, em consequência, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 20, § 4º), ressalvada

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 09 de fevereiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito